

A. I. N° - 299130.0001/23-3
 AUTUADO - BRW SUPORTE E LOGÍSTICA PARA SAÚDE LTDA.
 AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
 ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0087-06/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. COM REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Para gozo do benefício fiscal titularizado pelo contribuinte, é condição que o Sujeito Passivo atue exclusivamente com o único tipo de operação, conforme dispõe o § 1º do art. 3º-G, o que entra em contradição com o argumento empresarial de que praticava outras operações não vinculadas ao crédito presumido. Infração caracterizada. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. PARTILHA PRAVISTA NA EC 87/15. OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL, LOCALIZADO NA BAHIA. A Corte Suprema modulou os efeitos de sua decisão (na ADI 5469), de forma que somente viesse a produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2023, não afetando o presente processo. Contribuinte manteve-se silente ante o refazimento dos cálculos pelo autuante, o que importa na aceitação tácita. Infração parcialmente elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/03/2023 (ciência em 20/03/2023, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 148.074,75, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.002.028: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. **ICMS:** R\$ 59.433,52. **Multa:** 60%.

Consta, ainda, que “*o contribuinte se creditou indevidamente de crédito de ICMS decorrente de compras para vendas fora do Estado da Bahia, procedimento constatado mediante o cruzamento das compras que a empresa se creditou com as vendas para fora do Estado, e expressamente proibido pelo § 6º, do artigo 3º-G, do Decreto 7799/2000, conforme planilha em anexo*”.

Infração 02 – 003.002.016: O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive o optante pelo Simples Nacional, recolheu a menor ICMS partilhado – devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/2015, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação. **ICMS:** R\$ 88.641,23. **Multa:** 60%.

Consta, ainda, que “*o contribuinte recolheu a menor o ICMS partilhado, devido ao Estado da Bahia, em função da E.C nº 87/2015, conforme demonstrativo de cálculo em anexo*”.

O Sujeito Passivo apresenta impugnação, às folhas 51/68, aduzindo o que segue.

Preliminarmente, alega nulidade por violação ao contraditório e a ampla defesa. Informa que o auto de infração se originou da Ordem de Serviço nº 500.042/23, onde foi objeto de auditoria fiscal relativa ao período de 01/01/2018 a 31/12/2019. Explica que, após a apresentação da documentação solicitada pela autoridade fiscal, sobreveio comunicação de que haveria irregularidades encontradas na auditoria fiscal, sendo oportunizado, ao contribuinte, prazo de 05 (cinco) dias para

apresentação de defesa preliminar. Acosta imagem para evidenciar que a concessão, apesar de direito derivado da própria legislação ao contribuinte, foi expressamente conferida pela autoridade fiscal ao momento da notificação.

Assim, posto que a Impugnante realizou a leitura da presente comunicação na data de 17 de março de 2023, bem como que a contagem dos prazos nos processos administrativos fiscais no Estado da Bahia, contam-se em dias corridos, excluindo o dia de início e computando o dia do final. Ainda, que o dia de início e o dia do vencimento da contagem dos prazos, devem, obrigatoriamente, serem em dias de expediente normal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 22 do Decreto nº 7.629/1999, cujo texto transcreve.

Assim, para a contagem do prazo em questão, posto que o dia de início (17/03/2023 – sexta-feira) não é computado, bem como o dia de início deve se dar em dia de expediente, sustenta que deveria ser iniciada no dia 20/03/2023 (segunda-feira). Nesse sentido, a contagem dos cinco dias contínuos, iniciados no dia 20/03/2023, teria como data limite o dia 24/03/2023 (sexta-feira) para apresentação de sua defesa-prévia. Alega, todavia, que, no dia 20/03/2023, foi surpreendida com a notificação de que as infrações anteriormente apontadas, teriam se originado do auto de infração, lavrado em mesma data.

Assim, conclui que houve evidente cerceamento da defesa da Impugnante, ao passo em que lhe foi suprimido o direito de apresentar defesa prévia, que poderia inclusive ter evitado a lavratura do auto de infração em questão. Ressalta que a apresentação de defesa prévia é assegurada ao contribuinte no curso do processo administrativo fiscal, sendo de suma importância para assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa, destacando que a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 5º, no tocante aos direitos e garantias fundamentais, o contraditório e a ampla defesa como cláusulas pétreas, no seu inciso LV, cujo texto reproduz.

No mesmo sentido, destaca que o Decreto nº 7.629/1999 determina, em seu artigo 2º, que nos processos administrativos fiscais ficam assegurados os princípios da legalidade, verdade material, ampla defesa, entre outros, conforme texto que reproduz. Transcreve a doutrina de Léo da Silva Alves, em apoio aos seus argumentos.

Desta forma, entende restar evidente que o contraditório e a ampla defesa, são, no processo administrativo fiscal, além de uma garantia fundamental do contribuinte, um instrumento que visa a equidade entre o fisco e contribuintes para assegurar o devido processo legal.

No mesmo sentido, raciocina que, se violados os princípios indispensáveis apresentados, viola-se a garantia, também constitucional, do devido processo legal, tornando nulo de pleno direito tal procedimento, pois, ao impedir a Impugnante de apresentar sua defesa prévia, houve a evidente violação às suas garantias do contraditório e da ampla defesa, ao passo em que lhe foi cerceada sua possibilidade de contestar os fatos expostos pela autoridade fiscal.

Assim sendo, conclui ser inegável o prejuízo da Impugnante ao momento em que teve impedido seu direito de apresentação de defesa preliminar, bem como a violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa.

Isto posto, em virtude de a autoridade fiscal ter incorrido em violação aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório neste processo administrativo, pugna pela declaração de nulidade do auto de infração lavrado.

No mérito, quanto à Infração 01, explica que a autoridade fiscalizadora, apontou que a Impugnante estaria se valendo de crédito de ICMS indevido, decorrente do creditamento na aquisição de mercadorias, as quais foram em momento posterior vendidas para fora do Estado da Bahia.

Para melhor compreensão deste ponto, destaca que o Estado da Bahia possui benesse fiscal de ICMS concedida às empresas que realizam operações de vendas não presenciais, destinadas à pessoa jurídica não contribuinte do imposto ou a pessoa física. Explica que tal previsão decorre

do artigo 3º-G, entabulado junto ao Decreto nº 7.799/2000, cujo texto reproduz para concluir, em seguida, que as empresas beneficiadas, poderão aproveitar créditos presumidos, de forma que a alíquota efetiva do ICMS seja equivalente a 2% (dois por cento) da operação, desde que, a empresa não aproveite demais créditos de entrada ou saída nestas operações. Ressalta que o dispositivo é o que vigorava na data dos fatos, tendo posteriormente sofrido alteração em sua redação, mas no momento das operações analisadas no presente auto de infração, era a disposição destacada que possuía vigência.

Isto posto, ressalta ser uma empresa beneficiada com a previsão dos créditos presumidos referenciados no artigo 3º-G do Decreto nº 7.799/2000. Registra que, conforme se verifica na análise do presente processo administrativo fiscal, a autoridade fiscalizadora, ao momento da auditoria realizada, afirma que a Impugnante cometeu infração referente a tal previsão legal, quando alega que a Impugnante teria aproveitado os créditos presumidos na saída de mercadorias, em vendas interestaduais, destinadas à consumidor final não contribuinte do ICMS, realizadas por meio não presencial (internet ou telemarketing), contudo sem estornar os créditos adquiridos na entrada das mercadorias. Explica, ainda, que a autoridade fiscal apontou que tal infração seria passível de demonstração através da planilha apresentada, onde constariam os créditos aproveitados na entrada em operações destinadas ao aproveitamento dos créditos presumidos previstos no artigo 3º-G do Decreto nº 7.799/2000.

Alega, todavia, que, ao realizar a análise do cálculo apresentado pela autoridade fiscal, verificou que a referida planilha não atesta a argumentação proferida por ele, mas sim, aponta o não cometimento da infração pela Impugnante.

Inicialmente, observa que a autoridade afirma que em algumas vendas interestaduais a Impugnante teria aproveitado, de forma irregular, créditos na aquisição das mercadorias, em desconformidade com o artigo 3º-G, do Decreto nº 7.799/2000. Argumenta, todavia, que o autuante não observou que o crédito presumido, é concedido apenas aos casos em que ocorram vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto. Desta forma, aos casos em que ocorram vendas internas, ou vendas interestaduais para contribuintes de ICMS, mesmo que realizadas por canais eletrônicos e, na constância do benefício fiscal gozado pela Impugnante, conclui que tais vendas não são acobertadas pela benesse, portanto, possuem tributação ordinária, bem como podem manter os créditos adquiridos nas entradas dos produtos. Assim sendo, conclui que apenas há de se realizar o estorno dos créditos de ICMS adquiridos nas entradas das mercadorias, nos casos em que as vendas subsequentes, sejam as passíveis de aproveitamento dos créditos presumidos concedidos pelo dispositivo legal em destaque.

Nesta toada, ao observar a planilha destacada pela autoridade fiscal, explica ter verificado que houve equívoco neste ponto, ao passo em que conferiu, a todas as vendas interestaduais, o caráter de passíveis de aproveitamento dos créditos presumidos referidos no artigo 3º-G do Decreto nº 7.799/2000. A título de melhor elucidar esta situação, demonstra algumas operações destacadas pela autoridade fiscal em sua planilha, como sendo infrações cometidas pela Impugnante.

Argumenta que realiza diversas aquisições de mercadorias para consequente venda, sem que sejam enquadradas no benefício de créditos presumidos em questão, portanto, em diversas oportunidades, manter-se-á o crédito destas aquisições. No entanto, alega que deixou de se atentar, a autoridade fiscal, a este ponto. Portanto, para fim de maior esclarecer, anexa planilha de cálculo atualizada, contendo todas as vendas por NF destacadas, onde demonstra que o aproveitamento dos créditos das entradas, se deu, apenas, nas operações destinadas a consumidor contribuinte do imposto.

Desta forma, conclui ser inegável o deslize da autoridade, posto que não são todas as vendas interestaduais que serão passíveis de aproveitamento da benesse, em contrapartida, nas que não são possíveis, o crédito da aquisição se manterá de igual maneira, posto que a operação terá tributação regular. Neste sentido, conclui que se equivoca a autoridade fiscal ao lavrar tal auto de infração, ao passo em que não observou se as vendas interestaduais realizadas pela Impugnante,

realmente foram realizadas para consumidor não contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Assim, conforme atestado pela planilha em anexo, assevera que os créditos aproveitados nas entradas, se deram apenas nas operações que se destinaram a consumidor contribuinte do imposto. Desta feita, dada a não observância das questões expostas nesta Impugnação, conclui restar evidente que a Impugnante não incorreu na infração 01, conforme apresentado pela autoridade fiscal, motivo pelo qual postula pelo cancelamento do auto de infração neste ponto.

Ainda, não bastasse todo o exposto, destaca novamente que a autoridade fiscal, ao momento da lavratura do auto de infração, menciona que a irregularidade realizada pela Impugnante iria de encontro ao que prevê o § 6º, do artigo 3º-G do Decreto nº 7.799/2000. Pontua, contudo, que, conforme se demonstrou ao longo da fundamentação retro, verifica-se que o período em análise, destacado pela autoridade fiscal, é de 01/01/2018 a 31/12/2019. Desta forma, para que se aponte qualquer irregularidade na infração destacada, há de ser observada a legislação aplicável na época dos fatos ocorridos. No entanto, a autoridade fiscal, ao realizar tal análise, o fez com base na legislação atualmente vigente, inclusive fundamentando seu auto de infração com o artigo 3º-G, § 6º do Decreto nº 7.799/2000.

Argumenta, todavia, que, tal dispositivo destacado, qual seja, o § 6º teve sua inclusão junto ao diploma legal, através do Decreto Nº 19.384 de 20/12/2019, o qual só passou a produzir efeitos na data de 01/01/2020. Ou seja, o dispositivo legal mencionado pela autoridade fiscal, sequer existia na data dos fatos ocorridos e, ainda que o dispositivo tivesse eficácia desde a sua publicação, alega que apenas a competência 12/2019 seria atingida, no entanto, os efeitos se deram apenas a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

Ensina que a irretroatividade da lei tributária é princípio expresso junto ao artigo 150, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de princípio constitucional, constante de tópico que prevê expressamente limitações ao poder de tributar.

Conclui, assim, que o presente auto de infração, com relação à intitulada Infração 01, é nulo de pleno direito, posto que se fundamenta em dispositivo legal inexistente à época dos fatos praticados.

Quanto à Infração 02, explica que a autoridade fiscal apontou que a Impugnante: *“recolheu a menor o ICMS partilhado, devido ao Estado da Bahia, em função da E.C nº 87/2015, conforme demonstrativo de cálculo em anexo”*.

Esclarece que, conforme destacado pela autoridade, a partir da Emenda Constitucional nº 87/2015, houve a alteração da redação do inciso VII, do parágrafo 2º, do artigo 155, da Carta Magna (texto reproduzido), determinando a incidência de tributação, pelo ICMS, nas operações de vendas interestaduais, destinadas a consumidor final contribuinte ou não do imposto, sendo calculada pela diferença entre a alíquota interna, do Estado destinatário, e a alíquota interestadual.

Assim, explica que ficou criada a incidência do DIFAL – Diferencial de Alíquotas de ICMS, destinada aos Estados destinatários das mercadorias, nas vendas interestaduais destinadas a consumidor final, destacando que foi criado para evitar a guerra fiscal entre os Estados, em virtude, principalmente, mas não exclusivamente, do aumento das vendas por meios digitais.

Prossegue, explicando que, no intuito de regulamentar tal cobrança, foi celebrado o Convênio CONFAZ de ICMS Nº 93/2015, determinando entre suas disposições, a partilha entre o Estado destino e o de origem da mercadoria, nos termos da cobrança realizada pela autoridade fiscal. Registra, todavia, que, conforme cediço, a competência para regulamentar um tributo previsto junto à Constituição Federal, é da União, pois a ela cabe editar lei nacional sobre o tema. Pontua, todavia, que tal medida deveria ter se dado por meio de Lei Complementar, cumprindo seus requisitos formais de elaboração e aprovação, nos termos da Constituição Federal.

Argumenta que, em virtude da regulamentação por meio de celebração de Convênio de ICMS, os

Estados praticaram ato claramente inconstitucional, ao passo em que suprimiram a competência da União para tanto. Neste sentir, informa que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.287.019, julgado em sede de Repercussão Geral, sob o tema 1093 (cujo enunciado reproduz), proferiu entendimento no sentido de invalidar a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, anterior a edição de lei complementar que o institua, tendo em vista a inconstitucionalidade de sua exigência por meio de outro ato executivo ou legislativo.

Assim, a vista deste julgamento, explica que fora fixada a seguinte tese: “*A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais*”. Ou seja, explica que houve, por parte do Supremo Tribunal Federal, a determinação expressa de que é inconstitucional a cobrança do diferencial de alíquota, introduzido ao ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional nº 87/2015, antes que lei complementar específica para tanto, fosse editada.

Ressalta que, tal decisão foi proferida em fevereiro de 2021 e que, até aquele momento, não havia qualquer lei complementar a regular o tema, bem como sendo inconstitucional a cobrança anterior a este período.

Destaca, ainda, que, na data de 04 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei Complementar nº 190/2022, a qual trouxe importantes alterações na LCP nº 87 de 1996, a Lei Kandir, dentre elas, a inserção do § 2º do artigo 4º, contendo o seguinte texto:

“*§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:*

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.”

Assim, explica que, a partir da promulgação da Lei Complementar em questão, bem como dos dispositivos acrescentados ao artigo 4º da Lei Kandir, foi possibilitada a exigência do diferencial de alíquota de ICMS dos contribuintes, ressaltando que, em virtude do princípio constitucional da anterioridade tributária, o tema encontra-se no pleno do Supremo Tribunal Federal para decisão, na qual, será declarado o marco temporal da exigência do DIFAL. Ou seja, explica que será decidido se, para a vigência dos dispositivos da Lei Complementar 190/2022, deverá ser respeitada a anterioridade nonagesimal ou a anterioridade anual. Se fixada a primeira possibilidade, explica que o DIFAL será exigível a partir de 01/04/2022, já se decidido pelo Supremo Tribunal Federal pela aplicação da anterioridade anual, a cobrança só poderá ser feita a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 01/01/2023. Portanto, pontua que o debate é apenas se o diferencial de alíquota de ICMS pode ser cobrado do contribuinte a partir de 1º de abril de 2022 ou a partir de 1º de janeiro de 2023, sendo qualquer cobrança anterior a tal período, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, conclui ser inegável o equívoco da autoridade fiscal ao questionar o recolhimento à menor de partilha de diferencial de alíquota de ICMS, referente ao ano de 2018, sendo que, tal exigência é manifestamente inconstitucional.

Destaca, inclusive, que os valores pagos pela Impugnante devem ser restituídos, dada a sua ilegalidade e inconstitucionalidade. No entanto, a autoridade fiscal ainda exige recolhimento, sob prisma de ter sido realizado à menor.

Argumenta que está sob discussão recolhimento a menor de tributo que sequer deveria ter sido cobrado, pelo contrário, deve ser restituído à Impugnante, posto que inclusive há decisão de repercussão geral proferida pelo pleno Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da exigência. Assim sendo, entende que é completamente incabível e inconcebível a exigência feita pelo Sr. Auditor-Fiscal, não havendo que se falar em infração cometida pela Impugnante, posto que o que está buscando a autoridade fiscal, é exigir tributação já reconhecidamente inconstitucional.

Ressalta, ainda, que a autoridade fiscal, ao momento de lavratura do auto de infração, não observou corretamente a alíquota interna de destino das mercadorias vendidas, tampouco possível não incidência do diferencial de alíquota de ICMS no Estado destino. Exemplifica que, no cálculo apresentado pela autoridade, pode-se notar que foi utilizado como alíquota interna base dos estados destino, a alíquota geral de 18% (dezoito por cento), onde foi aplicado o diferencial de alíquota ($18\% - 12\% = 6\%$ de DIFAL). Argumenta, no entanto, que não fora considerado que, alguns destes Estados de origem, possuem alíquota interna de 17%, por exemplo.

Desta forma, explica que, nestes casos, resultariam em partilha diversa da destacada pelo auditor, pois, levar-se-ia em conta o percentual correto da alíquota interna ($17\% - 12\% = 5\%$ DIFAL), assim, aplicando a destinação da partilha, se chegaria a 1% para o Estado da Bahia. Como forma de evidenciar tal fato, exemplifica, à linha 372, da planilha juntada pela autoridade fiscal, onde refere-se a Nota Fiscal nº 42823, cuja imagem acosta para argumentar que, neste caso, a mercadoria foi vendida para consumidor lotado no Estado de Goiás, onde a alíquota interestadual com origem na Bahia é de 12% (doze por cento), e a alíquota interna geral do Estado de Goiás é de 17% (dezessete por cento), resultando em diferencial de alíquota de 5% (cinco por cento). Realizada a partilha, seria devido o percentual de 1% para o estado remetente, no caso, a Bahia. Ocorre que, ao momento da lavratura do auto, a autoridade não considerou a alíquota interna de Goiás como sendo 17%, mas sim 18%, resultando em percentual de partilha indevido.

Pontua que tal erro ocorreu em diversas operações onde a mercadoria se destina a Estado com alíquota base menor do que a utilizada pelo auditor-fiscal para realização do cálculo, conforme abaixo:

ESTADO	ALÍQ. INTERNA	BASE LEGAL
Goiás	17%	Inciso I, do artigo 20 do RCTE/GO
Acre	17%	Inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 100 de 2001
Alagoas	17%	Alínea “b”, inciso I, do artigo 17, da Lei nº 5.900/1996
Espírito Santo	17%	Inciso I, do artigo 71 do RICMS/ES;
Mato Grosso do Sul	17%	Inciso III, artigo 41 do RICMS/MS
Pará	17%	Inciso VII, artigo 21 da Lei Nº 5.530/1989
Santa Catarina	17%	Inciso I, do artigo 26 do RICMS/SC

Alega, ainda, que não foi observado, pelo auditor, ao momento da lavratura do auto infracional, o fato de que, em alguns Estados da Federação, a mercadoria vendida possuía benefício fiscal ao momento da operação. Cita o benefício concedido pelo Estado do Rio de Janeiro que concedeu alíquota de 7% (sete por cento) para mercadorias beneficiadas com a redução de IPI prevista no artigo 4º da Lei Federal nº 8.248/1991. Assim, conclui que não incidiria o diferencial de alíquota nestas operações.

Alega, ainda, que, em alguns Estados, a alíquota interna dos produtos é idêntica à alíquota interestadual, não havendo que se falar em DIFAL, como nos casos do Distrito Federal (Item 5, Alínea “d”, Inciso II, Artigo 46 do RICMS/DF), conforme se observa da NFE, cuja imagem acosta.

Apesar de achar evidente que a Impugnante partilhou o diferencial de alíquota de forma correta ao exigido na época, ressalta ser imprescindível destacar, novamente, que a exigência é reconhecidamente constitucional pela Suprema Corte.

Desta forma, conclui que não há qualquer irregularidade praticada pela Impugnante neste ponto, mas sim, créditos a lhe serem restituídos pela exigência manifestamente constitucional. Motivo pelo qual pugna pelo completo cancelamento do auto de infração no ponto.

Ex positis, requer seja julgada improcedente a autuação, face às razões de mérito expostas, extinguindo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 114-A/127, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Preliminarmente, alega que NÃO EXISTE na legislação fiscal do Estado da Bahia previsão legal de

abertura de prazo para oferecimento de defesa prévia por parte do contribuinte. Assim sendo, explica que o procedimento adotado pelo autuante, de enviar a intimação de fls. 12 e 13 com os demonstrativos para o contribuinte analisar previamente, é uma atitude de deferência ao contribuinte o qual deve sempre estar atento ao seu Domicílio Eletrônico Fiscal visando a defesa do seu próprio interesse e ainda mais que o contribuinte já estava ciente de que se encontrava sob ação fiscal.

Ressalta, ainda, que as ordens de serviço têm prazo certo e determinado para serem iniciadas e concluídas, não havendo disponibilidade de tempo para aguardar indefinidamente.

Assim, destaca que o prazo para análise prévia dos demonstrativos não foi um prazo fatal e sim, apenas, informativo e orientador. Se o contribuinte não se manifestou sobre esta concessão da auditoria (que em momento algum se caracteriza como uma determinação), explica que tem garantido o prazo legal de defesa de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 123 do RPAF/BA, para pleno e amplo exercício do seu direito de defesa, conforme foi intimado para fazê-lo, fls. 43 e 44 (o que fez).

Conclui, portanto, que as alegações preliminares de violação do exercício do amplo direito de defesa e do contraditório são totalmente improcedentes e sem nenhuma importância para o julgamento do auto, não devendo ser consideradas.

No tocante ao mérito da infração 01, afirma que o que se verifica, em síntese, é que a recorrente interpreta de forma equivocada o motivo e a fundamentação da referida infração e faz afirmações que efetivamente não constam no auto de infração, pois, em momento algum constou, dos autos, que a Infração 01 se refere a aproveitamento de crédito presumido por parte da empresa BRW SUPORTE E LOGÍSTICA. Assegura que esta afirmação decorre de uma interpretação equivocada da recorrente. Assevera que não se trata de cobrança de crédito presumido.

Transcreve o texto do caput do art. 3º-G do Decreto nº 7.799/00, vigente no período da auditoria, bem como a descrição da conduta autuada, além do enquadramento legal da infração 01, constante à fls. 02 do Auto de infração nº 299130.000/23-3, ressaltando que o art. 310, inciso V, alínea “a” do RICMS/BA (texto reproduzido) proíbe a utilização do crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento quando o contribuinte optar pela utilização de crédito presumido, concluindo ser este o fundamento legal da infração 01.

Quanto à alegação defensiva de que realiza diversas aquisições de mercadorias para consequente venda, sem que sejam enquadradas no benefício de créditos presumidos em questão, pontua que, em análise aos presentes autos, não identificou nenhuma planilha que, segundo a recorrente, *“demonstram que o aproveitamento dos créditos das entradas, se deram apenas nas operações destinadas a consumidor contribuinte do imposto”*, nem em papel, nem nos arquivos eletrônicos enviados. Assim, entende que a recorrente descumpre o que estabelece o Art. 8º, § 3º do RPAF/BA, pois falou, mas não apresentou planilha alguma.

Se houve o envio dessa planilha, pede que a recorrente informe onde e como enviou. Fora isto, conclui que a infração 01 está integralmente mantida.

Para que os julgadores possam analisar e julgar a infração 01, a salvo das tentativas da impugnante de confundir os membros do CONSEF, com argumentos confusos e afirmações inverídicas, descreve a seguir todos os procedimentos adotados na identificação da referida infração, ressaltando, desde já, que a infração 01 não tem relação com créditos presumidos, mas com créditos da operação de entrada.

A respeito dos créditos da operação própria, explica que a legislação vigente no período auditado, no art. 310, inciso V, alínea “a” do RICMS/BA, é clara, ou seja, é vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada, tendo em vista que a autuada optou pela utilização do crédito presumido.

Passa a descrever, às folhas 119/121, as análises e cruzamentos de dados efetuados que

proporcionaram, à auditoria, identificar e autuar a recorrente na infração 01, para, a seguir, concluir que o crédito fiscal indevido cobrado na infração 01 se refere a itens que o contribuinte comprou, efetuou venda interestadual e utilizou o crédito de ICMS relativo a operação de entrada. O caput do Art. 3º-G do Decreto nº 7799/00 veda expressamente este procedimento e este é o fundamento legal da infração 01.

Destaca que o contribuinte faz afirmação inverídica quando diz, à fl. 58, no último parágrafo, que o auditor fiscal argumenta “*que a Impugnante teria aproveitado os créditos presumidos na saída de mercadorias, em vendas interestaduais, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, realizadas por meio não presencial (internet ou telemarketing), contudo sem estornar os créditos adquiridos na entrada das mercadorias*”. Assevera que esta afirmação nunca foi feita com relação à infração 01. Como já frisado, explica que esta infração trata da cobrança de créditos de operação própria e não de crédito presumido.

Conforme já foi devidamente esclarecido antes, frisa que a infração 01 tem como fundamento o caput do artigo 3º-G, do Decreto nº 7.799/2000, vigente no período da auditoria. Esta redação, transcrita anteriormente, foi dada pelo Decreto nº 14.812 de 14/11/13, publicado DOE de 15/11/13, efeitos de 01/12/13 a 31/08/19.

Por fim, afirma que a recorrente se equivoca quando argumenta, à fl. 61, no primeiro parágrafo, que a autuação da infração 01 foi feita com base no § 6º, do Art. 3º-G do Decreto nº 7.799/00 e acrescenta que este dispositivo teve sua inclusão no Decreto 7.799/00 em dezembro de 2019. Observa que o § 6º do artigo 3º-G estabelece que “*A utilização do crédito presumido de que trata este artigo é opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações*”. Afirma que este é o mesmo conteúdo do caput do artigo 3º-G que, ao final estabelece “*vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada*”. Assevera que os dois dispositivos dizem a mesma coisa e por isto foi citado.

Informa que o § 6º foi acrescido ao artigo 3º-G, pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19 com o mesmo objetivo do final do artigo, ou seja, vedar a utilização do crédito da operação própria conjuntamente com o benefício do crédito presumido. Explica que foi este procedimento que a recorrente praticou e por este motivo a autuação da infração 01, ressaltando que, em momento algum, a autuação decorreu da aplicação da legislação posterior ao período da auditoria, como diz a recorrente.

Argumenta que a proibição de usar o crédito fiscal da operação de entrada existiu durante todo o período da autuação, ou seja, março a dezembro de 2018 e está expressamente prevista no caput do 3º-G do Decreto nº 7.799/00, conforme já foi anteriormente transrito. Além disso, o procedimento de usar o crédito na entrada, quando o contribuinte fez opção pelo crédito presumido, é expressamente proibido pelo art. 310, inciso V, alínea “a” do RICMS/BA.

Ressalta, por fim, que, do ponto de vista do princípio da verdade material a citação do § 6º, do art. 3º-G do Decreto nº 7.799/00 em nada influencia ou altera a infração, nem prejudica a defesa em nada.

Por tudo quanto foi anteriormente exposto, mantém integralmente o valor da infração 01, recomendando que a recorrente leia atentamente o enquadramento da infração, à fl. 02, arts. 28, 30 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c Arts. 309 e 310 do RICMS/12 aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 e Art. 3º-G do Decreto nº 7.799/00 e, se for o caso, apresente a planilha que diz possuir com provas capazes de alterar o valor total da autuação.

Quanto à Infração 02, no que diz respeito a arguição de constitucionalidade da legislação que disciplina o recolhimento do ICMS partilhado devido ao estado remetente em função da EC nº 87/15, informa que, no estado da Bahia, o recolhimento da partilha está previsto no artigo 49-C, incisos I a III da Lei Estadual nº 7.014/96. Já o artigo 49-C foi acrescido à Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 13.373, de 21/09/15, DOE de 22/09/15, com efeitos a partir de 01/01/16 (transcreve o texto citado).

Esclarece que não cabe, ao autuante, a tarefa de questionar ou pronunciar-se sobre a

constitucionalidade de lei ou qualquer dispositivo que regulamenta a tributação na esfera do Estado da Bahia. Além disso, destaca que o contribuinte é conhecedor da obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS partilhado tanto que ele mesmo recolheu a partilha ao longo de todo o exercício de 2018, conforme ficou demonstrado nas planilhas de cálculo da infração. Entretanto este recolhimento foi efetuado a menor.

Sendo assim, entende que a infração está comprovada pelos demonstrativos que instruem o auto de infração, estando corretamente enquadrada, e os dispositivos que fundamentam estão corretos e bem claros, possibilitando ao autuado o perfeito conhecimento e entendimento dessa fundamentação. Não acolhe o argumento do contribuinte.

No tocante aos estados cujas alíquotas internas permaneceram em 17% no período auditado, informa que efetuou consulta aos regulamentos de ICMS dos estados do Acre, Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará e Santa Catarina, tendo constatado a procedência da informação da recorrente, oportunidade em que acatou o argumento e alterou todos os itens que foram vendidos para os referidos estados, conforme comprovam as novas planilhas da infração 02 em anexo.

Quanto ao argumento de que o Estado do Rio de Janeiro concedeu o benefício de redução da alíquota nas operações interna para 7%, para as mercadorias beneficiadas com redução de IPI prevista no artigo 4º da Lei Federal nº 8.248/1991, informa que, em consulta à legislação, constatou que não assiste razão a recorrente, tendo em vista que o benefício concedido pelo artigo 14, inciso IX do RICMS/RJ, em função da Lei Federal nº 8.248/91, se destina exclusivamente a PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, que não é o caso dos produtos comercializados pela recorrente, conforme transcrição do dispositivo citado, abaixo.

"REGULAMENTO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 14. A alíquota do imposto é:

...
*IX - em operações com **produtos de informática e automação**, que estejam beneficiados com redução do Imposto sobre Produtos Industrializados e sejam fabricados por estabelecimento industrial que atenda ao disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 8.248/91: 7% (sete por cento), estornando-se o crédito superior a 7% (sete por cento), obtido na operação anterior, seja operação interna ou interestadual (grifo acrescido).*"

"LEI FEDERAL Nº 8.248 DE 23/10/1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

...
Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 (Grifo acrecido)."

Por fim, explica que a recorrente cita o artigo 46, inciso II, alínea "d", item 5 do RICMS do Distrito Federal, afirmando que o referido dispositivo equipara a alíquota dos produtos, nas operações internas às operações interestaduais. Informa que, em consulta ao Regulamento do ICMS/DF, constatou que o benefício concedido pelo dispositivo que a recorrente cita restringe-se aos produtos das posições de NCM 4418 e 9401, conforme transcreve a seguir:

"DECRETO N° 18.955 DE 22/12/1997 – RICMS/DF

Art. 46. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são (Resoluções nºs 22/89 e 95/96 do Senado Federal e Lei nº 1.254/96, art. 18):

...
II - nas operações e prestações internas:

...
d) de 12% (doze por cento), para:

5) móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 4418, 9401, excetuadas as subposições 9401.10, 9401.20, 9402 e 9403 da NBM/SH;

..."

Informa que, em novo exame às operações realizadas pela recorrente, no período auditado, constatou que nenhuma operação de saída de produtos com NCM na posição 4418 foi realizada e na posição 9401 apenas foram comercializados os 03 (três) itens que relaciona a seguir:

Dta	NumDoc	ChvNfe	UF	NCM	DescriItem	VlItem	VlDesc	VlBcIcms	liqIcm	VlIcms
19/04/2018	44401	'291804014477370	DF	'94013090'	FISIOMOCHO SIMPLES COM ENC	1.058,00	212,82	886,19	12	106,34
29/06/2018	47377	'291806014477370	DF	'94013090'	FISIOMOCHO REDONDO. REGUL	234,90	21,80	217,39	12	26,09
20/07/2018	47930	'291807014477370	DF	'94013090'	CADEIRA PARA TURBILHAO AZU	590,00	-	590,00	12	70,80

Assim sendo, acata a argumentação e retira os valores destes itens do cálculo do débito, conforme pode ser constatado em consulta às planilhas de cálculo alteradas em anexo.

Ante ao exposto, informa que o valor histórico da infração 02 fica alterado de R\$ 88.641,23 para R\$ 78.537,32, conforme tabela a seguir e planilhas mensais detalhadas por itens com respectivas alterações, todos em arquivos magnéticos e em papel anexados ao presente auto de infração:

Mês	Ano	VL APÓS ALTERAÇÕES			
		DÉB CALC AUD	DÉB CALC AUD	DÉB AJUST APU	DÉB A MENOR
3	2018	33.912,09	33.263,25	26.047,29	7.215,96
4	2018	32.177,45	31.412,56	24.186,62	7.225,94
5	2018	56.072,93	54.946,43	43.499,74	11.446,69
6	2018	51.280,73	50.583,54	35.772,63	14.810,91
7	2018	26.856,03	26.520,47	19.211,85	7.308,62
8	2018	31.664,73	30.990,47	26.174,88	4.815,59
9	2018	27.540,28	26.971,97	21.352,56	5.619,41
10	2018	39.129,54	38.555,09	32.759,18	5.795,91
11	2018	45.279,86	44.304,68	36.223,55	8.081,13
12	2018	34.597,13	33.858,40	27.641,24	6.217,16
TOTAL		378.510,77	371.406,86	292.869,54	78.537,32

Assim, informa que o valor histórico total do auto de infração fica reduzido de R\$ 148.074,75 para R\$ 137.970,84.

Para concluir, destaca que a recorrente, às fls. 85 a 101, junta, ao auto de infração, 06 (seis) Notas Fiscais, de nºs 42823, 43094, 42724, 27239, 43739 e 42790, com respectivas GNRE's, cujos valores foram analisados e alterados nos demonstrativos da infração 02.

Arremata a sua peça informativa, pedindo que retorne o presente auto ao órgão preparador para intimar o contribuinte no endereço constante nos autos a fim de que o mesmo tome ciência da presente Informação Fiscal, no prazo estabelecido na legislação e adotar as seguintes providências:

1. No que se refere à infração 01, apresentar a planilha que, à fl. 60, quinto parágrafo, afirma conter *"todas as vendas por NF destacada, onde demonstram que o aproveitamento dos créditos das entradas, se deram apenas nas operações destinadas a consumidor contribuinte do imposto"*, isto em arquivos eletrônicos e em papel, em obediência ao que estabelece o art. Art. 8º, § 3º do RPAF/BA.
2. Tomar ciência das alterações produzidas no demonstrativo de débito da infração 02, tanto o resumido, quanto por itens, todos em arquivos magnéticos gravados no CD de dados em anexo.

Cientificado do teor da informação fiscal, em 30/11/2023, o Sujeito Passivo não se manifestou.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por lavratura do auto de infração antes de decorrido o prazo concedido para avaliação do levantamento preliminar, não merece acolhida, pois, embora recomendável, inexiste, na legislação, a obrigatoriedade de entrega de levantamento preliminar, antes de expedida a autuação. Trata-se de procedimento que decorreu, puramente, da iniciativa do autuante, sem que houvesse tal exigência na legislação baiana.

Assim, rejeito a alegação de nulidade suscitada.

No mérito, quanto à Infração 01, a conduta autuada foi descrita como “*Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal*”. Trata-se de conduta empresarial que não observou a vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no art. 3º-G, § 6º do Decreto nº 7.799/00, segundo informa o autuante, na peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que manteve o crédito apenas de operações cujas saídas não gozam do benefício fiscal do crédito presumido.

Em consulta ao disposto no art. 3º-G do Decreto nº 7.799/00, é possível constatar que se trata de benefício fiscal de crédito presumido, aplicável sobre o valor das saídas, conforme abaixo.

Art. 3º-G. Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido nos seguintes percentuais (Redação atual do caput, ..., efeitos a partir de 01/09/19).

I - 11% (onze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento);

II - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 04% (quatro por cento).

...

§ 1º O tratamento previsto no caput fica condicionado à que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via internet ou telemarketing atue exclusivamente com este tipo de operação e que seja firmado termo de acordo com a SEFAZ, representada pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, para definição de critérios e procedimentos a serem observados (Redação do § 1º, vigente na época dos fatos geradores, ..., efeitos de 07/05/19 a 07/12/20).

É importante destacar que, para gozo do benefício fiscal aludido, é condição que o Sujeito Passivo atue exclusivamente com esse tipo de operação, conforme dispõe o § 1º do art. 3º-G, acima reproduzido.

Embora a legislação tenha sofrido alteração no período dos fatos geradores, manteve-se, todavia, a condição de que o Sujeito Passivo atuasse exclusivamente com esse tipo de operação, conforme redação anterior, abaixo reproduzida.

REDAÇÕES ANTERIORES:

“Art. 3º-G. Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada (redação anterior do caput, com efeitos de 01/12/13 a 31/08/19)”.

...

§ 1º O tratamento previsto no caput fica condicionado à que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via internet ou telemarketing atue exclusivamente com este tipo de operação e que seja firmado termo de acordo com a SEFAZ, representada pelo titular da DPF, para definição de critérios e procedimentos a serem observados (redação anterior do § 1º, com efeitos de 01/12/13 até 06/05/19.”

Ou seja, além da vedação aos demais créditos, havia a necessidade de atuação exclusiva com essa atividade.

Por isso, não faz sentido a afirmação do Sujeito Passivo de que praticava outros tipos de operações não vinculadas com as saídas beneficiadas com o diferimento do lançamento e recolhimento do tributo.

Assim, tenho como procedente a Infração 01.

Quanto à Infração 02, a conduta autuada foi descrita como “*O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive o optante pelo Simples Nacional, recolheu a menor ICMS partilhado – devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/2015, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação*”.

Trata-se de imposto partilhado, calculado com base no que prevê a Cláusula Décima do Convênio ICMS 92/15, abaixo reproduzida.

“Cláusula décima Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I - de destino:

- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - de origem:

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado (grifos acrescidos). ”

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que a cobrança do DIFAL pressupõe a edição de lei complementar, o que não existia no período dos fatos geradores.

Alega, também, que a autoridade fiscal deixou de aplicar a alíquota interna do Estado de destino, mas calculou o tributo com base na alíquota interna do Estado da Bahia. Alega, ainda, que, em alguns Estados, as mercadorias possuíam tratamento jurídico beneficiado, com fixação de alíquotas inferiores à alíquota interna, o que também não foi observado.

Quanto à alegação de que inexistia lei complementar para viabilizar a cobrança, possui razão o Sujeito Passivo, pois, de fato, o STF já reconheceu que a exigência do diferencial de alíquotas requer a edição de lei complementar, aprovada pelo Congresso Nacional, disciplinando os aspectos da regra matriz de incidência tributária.

Ocorre, todavia, que a Corte Suprema modulou os efeitos de sua decisão, de forma que somente viesse a produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2023, conforme se depreende da leitura da decisão abaixo.

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso (grifos acrescidos). Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os

efeitos da decisão. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

O STF somente excepcionou, da modulação, as ações judiciais em curso à data do julgamento (dia 24/02/2021), o que não afeta o presente processo administrativo.

Assim, rejeito a alegação deduzida pelo contribuinte.

Quanto à alegação de que algumas mercadorias desfrutam de tratamento jurídico diferenciado no Estado de destino bem como de que não foi aplicada a alíquota interna da unidade federativa de destino, noto que o contribuinte não especificou as suas alegações, pois, a despeito de fazer referência a planilha, nada foi acostado ao processo, como, aliás, destacou o autuante.

Embora não tenha acostado a planilha a que se refere, a autoridade fiscal acolheu parcialmente as alegações empresariais e refez o demonstrativo de débito, oportunidade em que reduziu o valor lançado, na Infração 02, de R\$ 88.641,23 para R\$ 78.537,32.

Cientificado do teor da informação fiscal, o Sujeito Passivo manteve-se silente, o que representa uma concordância tácita com os novos valores apurados.

Assim, tenho a Infração 02 como procedente em parte, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS	DIFAL
mar/18	R\$ 7.215,96
abr/18	R\$ 7.225,94
mai/18	R\$ 11.446,69
jun/18	R\$ 14.810,91
jul/18	R\$ 7.308,62
ago/18	R\$ 4.815,59
set/18	R\$ 5.619,41
out/18	R\$ 5.795,91
nov/18	R\$ 8.081,13
dez/18	R\$ 6.217,16
TOTAL	R\$ 78.537,32

Do exposto, julgo o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS
1	R\$ 59.433,52
2	R\$ 78.537,32
TOTAL	R\$ 137.970,84

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299130.0001/23-3, lavrado contra **BRW SUPORTE E LOGÍSTICA PARA SAÚDE LTDA.**, devendo ser intimado, o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 137.970,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR